

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências. O projeto denomina os assentamentos rururbanos, sua constituição e os objetivos dos assentamentos rururbanos. São apresentadas características básicas dos assentamentos rururbano e o planejamento das atividades a serem desenvolvidas.

Em sua justificativa, o autor justifica a proposição com as políticas públicas de assentamento. Alega que a implantação das agrovilas condominiais visa fomentar os denominados “cinturões verde”, com o assentamento de ex-agricultores e suas família.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de louvável o Projeto de Lei nº 619/2011, com a implantação de assentamentos rururbano através do sistema de agrovilas, não atende as condições sociais do meio rural, uma vez que os dispositivos que serão propostos visam a favelização das áreas rurais.

A proposta legislativa pretende criar um novo tipo de reforma agrária sem a padronização e os procedimentos previstos constitucionalmente.

Ferindo o texto constitucional e legislação pertinente, que regula a reforma agrária.

O projeto de lei 619/2011, no § 2º, do artigo 4º, prevê que as áreas dos imóveis rurais possam a ser inferiores à da propriedade familiar, que é do tamanho de uma módulo rural, *in verbis*:

§ 2º - A área mínima oferecida poderá ser de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

Vale destacar que o módulo rural foi instituído para coibir a proliferação de minifúndios, que na linguagem de alguns doutrinadores é chamado de “o câncer da terra”.

Cumprido, também, esclarecer que essa pequena gleba rural, também chamada de minifúndio, não obstante trabalhada por uma família, mesmo absorvendo-lhe toda a força de trabalho, mostra-se insuficiente para propiciar a subsistência e o progresso econômico e social do grupo familiar.

Destaca-se, por fim, que há no nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeros instrumentos de combate a divisibilidade do imóvel rural, podendo-se destacar a desapropriação (art. 20, inc. I, do Estatuto da Terra).

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:
I - os minifúndios e latifúndios;

No mesmo sentido, a proibição de alienação de áreas inferiores ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento (art. 8º da Lei nº 5.868/72):

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área).

Foram apresentadas 03 (três) emendas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, sendo o parecer aprovado com as emendas, alterando a redação dos Arts. 1º, Parágrafo único e art. 4º, § 2º e acrescentando o § 4º ao art. 4º da proposição.

Portanto, pelos fundamentos expostos, devido a implantação de assentamentos rururbanos do sistema de agrovilas condominiais, contrariar as dispositivos legais e criar nova modalidade reforma de agrária, pugnamos pela rejeição da proposta em análise e suas emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator